

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2004**

**(Do Sr. Asdrubal Bentes)**

Acrescenta inciso VI e § 2º-A ao artigo 157 do Decreto-Lei nº2848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tipo de subtração de cargas executada na estrutura sofisticada, inclusive, legalização de documentos fiscais e legitimidade dos caminhões roubados e ação dos receptadores e compradores das mercadorias subtraídas na hipótese que menciona.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), fica acrescido do inciso VI e do § 2º-A com a redação seguinte:

...

VI – subtração de cargas conduzidas pelos transportes rodoviários, ferroviários, aeroviários e aquaviários.

....

§ 2º-A - No caso do inciso VI, além da pena prevista no § 2º são efeitos da condenação a perda das coisas e objetos utilizados para a prática do crime, em favor do Estado, ressalvados os direitos de restituição e indenização à vítima.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Estudos realizados pela Confederação Nacional de Transporte (CNT) revelaram que o interesse do crime organizado migrou do assalto a bancos para o roubo de cargas.

Os bancos fortaleceram os esquemas de segurança e os caminhões passaram a ser alvos fáceis. O roubo de carga é executado dentro de uma estrutura sofisticada. O crescimento dos assaltos a caminhões no País é vertiginoso.

Devido ao aumento de ocorrências, os empresários de transportes e os transportadores autônomos investiram no gerenciamento de risco para evitar grandes perdas. Cargas valiosas são transportadas em três ou quatro viagens, em horários e rotas diferentes.

É estarrecedor o número de caminhões que desaparecem com suas cargas e a quantidade de motoristas mortos. Isso acontece nas estradas mais movimentadas do País.

A presente proposição é uma fórmula e uma estratégia de combate a um problema cada vez mais presente, no intuito de dar um passo decisivo contra esse tipo de crime.

Objetos de qualquer natureza utilizados para a prática do crime definido no inciso VI, após a sua regular apreensão, serão entregues à custódia da autoridade competente para sua conservação, que poderá deles fazer uso. Transitada em julgado sentença que declarar a perda dos bens referidos, passarão à propriedade do Estado. Matéria disciplinada pelo texto do art. 243 da CF/88, art. 92, inciso II do Código Penal c/c art. 799 do Cód. Proc. Penal.

Este projeto de lei visa criar um instrumento legal capaz de coibir a atuação de quadrilhas especializadas em subtrair cargas e veículos nas estradas e cidades e que causam prejuízos enormes, inclusive de vidas humanas, disseminando a insegurança e o medo.

Em virtude do exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

**Deputado Asdrubal Bentes**